

MENSAGEM DE VETO N° 44/2025

A Sua Excelência, o Senhor,  
**PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins  
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 115/2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2024, que “**CRIA O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE PARINTINS**”, pelos motivos que irei abaixo expor:

Apesar de o presente projeto de Lei possuir relevância deve ser vetado em sua integralidade em face de que existem outros mecanismos de controle e vigilância pertinentes sobre a matéria, além de não prever o uso de recursos financeiros ante a falta de dotação orçamentaria.

Analizando o disposto neste Projeto de Lei, esclarecemos que a criação de um programa específico para a capacitação de servidores públicos municipais que atuam nas escolas da Rede Municipal de Ensino não se mostra necessário, considerando que o Plano Municipal da Escuta Protegida deverá contemplar ações equivalentes às definidas no Projeto de Lei em questão.

### **Da competência**

Examinando o conteúdo, resta evidenciado que o Poder Legislativo, por meio do presente projeto de Lei, visa implicar ação, conduta e serviço em face da Administração Pública e aos seus órgãos municipais competentes, fato que colide com o teor normativo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo



e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Nota-se que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de Leis que visem a imposição estrutural e de atribuições aos Órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Cabe destacar que, regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto, esta ingerência não abrange projetos que disciplinam acerca da organização, funcionamento e aplicação da receita pública, demonstrando a afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 ambos da Constituição Federal.

Na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo Municipal, conforme regime de atribuições dos poderes instituídos pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

O artigo 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos Poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

A regra posta no artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a existência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim sendo, desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá à usurpação de iniciativa, o que acarreta constitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

Sendo assim, indiscutível é que o princípio da separação funcional dos Poderes,

somente tem operatividade em existindo competências previamente definidas, pois que sem estas a própria existência do Poder restaria comprometida.

Se são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais são exercidos nos limites das competências estabelecidas pela Constituição Federal, não se pode olvidar que, também para os Municípios, o mesmo sistema impõe, já que o princípio da separação dos poderes, por ser princípio adotado na Carta da República, é de observância obrigatória (art. 25 da CF).

Já predomina no Supremo Tribunal Federal que o regime de competências e separação dos Poderes do Estado, traçado pela Constituição Federal, é de observância obrigatória nos Estados Membros.

Do voto do nobre Ministro Moreira Alves proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-79 (JSTF, Lex 174/7-23), extrai-se:

“Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da reforma constitucional de 1926, aludir expressamente, entre os princípio sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático, aludido na parte final da letra “a” do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que incluiu entre as “cláusulas pétreas”, ao determinar que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... // - a separação dos Poderes.

Desta feita, resta claro que, cada um dos poderes possui sua competência, dessa forma, não se pode admitir que o legislativo faça às vezes do executivo, principalmente naquilo que toca a administração e organização da administração municipal.

Pois bem, sobre o tema leciona Pedro Lenza (2009, p. 387):

A iniciativa refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de configurarem um vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Desse modo, temos que o Projeto de Lei em apreço esta eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria ali disciplinada só poderia ser positivada, se a iniciativa partisse do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, versa a jurisprudência:

“EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármem Lúcia , DJe de 25/6/10, grifou-se).

Ora, o projeto de Lei cria literalmente, um programa de governo, sendo totalmente vago no que tange a sua organização, ou seja, o município teria que criar uma estrutura ou alterar a sua organização para a execução da referida Lei, o que, mais uma vez, atrai a competência legislativa para o chefe do poder executivo.

**Sobre os projetos de lei cuja iniciativa tenha sido do legislativo, entretanto, agregam despesas ao executivo, a jurisprudência tem se manifestado:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.447/02 - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS AUDITIVAS E VISUAIS EM CRIANÇAS A PARTIR DOS 6 (SEIS) MESES DE IDADE - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002.014145-9, de Chapecó, Rel. Des. Rui Fortes, data da decisão: 23/11/2005).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 11.909/01 - MAPA DE EXCLUSÃO SOCIAL - DISPÊNDIO EXCEPCIONAL AO ERÁRIO - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO*

- AFRONTA AOS ARTS. 32, 50, § 2º, VI, E 71, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.002713-8, da Capital, Relator: Des. Rui Fortes, data da decisão: 23/11/2005).

Por derradeiro, em que pese à nobreza da matéria, **consideramos que o agente público deve agir em conformidade com as disposições normativas** tem-se que, permitir a promulgação do referido projeto, implicará em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos.

Como dito acima, no projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a adequação da Secretaria de Terras para a promoção dos serviços previstos no projeto sem que haja indicação no orçamento, da origem de tais recursos.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

**Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

**Parágrafo Único** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

**Art. 137** - São vedados:

- I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, ausência de demanda e da falta de indicação orçamentária para a execução dos termos do projeto, motivo pelo qual apresentamos o voto total ao seu conteúdo.

### Consideração Final

Por essas razões, sofrendo de Vício de Iniciativa e ofendendo a independência entre os Poderes e a Reserva da Administração, **veto totalmente** do referido projeto de **lei nº 115/2024-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima. medida que aguardamos que seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Parintins, 31 de janeiro de 2025.

  
*Mateus Ferreira Assayag*  
Prefeito do Município de Parintins

  
*Danielle Cavalcante Hatta*  
PROCURADORA GERAL INTERINA  
DECRETO Nº 003/2025 - PGMP